

VOTO

Atuo nestes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução TCU 175/2005, tendo em vista ter sido designado, por meio da Portaria-TCU 17-SEAE, de 8 de abril de 2022, substituto do eminente Ministro Benjamin Zymler.

2. Considerando que o exame de admissibilidade cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissão, contradição ou obscuridade, verifica-se que os argumentos apresentados pelo embargante enquadram-se, em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992.

3. Além disso, a notificação do sr. Ezenivaldo Alves Dourado acerca do acórdão embargado concretizou-se no dia 3/3/2022 (peça 82) e o recurso foi protocolado em 22/2/2022. Dessa forma, o requisito da tempestividade também foi atendido.

4. Logo, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que estão presentes os requisitos específicos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU.

II – Breve histórico

5. O feito sob exame tratou, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do ora embargante, na qualidade de ex-prefeito do Município de Canarana/BA (gestão 2009-2012), em face da não comprovação da regular utilização dos recursos repassados por força do Convênio 381/2010.

6. Referido ajuste teve como objeto dar apoio à realização de projeto intitulado “Micarana 2010”, que ocorreria nos dias 15 e 16 de maio de 2010. Para tanto, a União repassou à municipalidade a quantia de R\$ 200.000,00 e o conveniente arcou com o valor de R\$ 10.000,00, a título de contrapartida.

7. A vigência do convênio abarcou o período de 15/5/2010 a 20/2/2011, com prazo para a prestação de contas estipulado em até 30 dias após o final da vigência ou da data do último pagamento.

8. Os recursos foram liberados em 6/1/2011 (peça 1, p. 62).

9. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, em face da reprovação da prestação de contas apresentada.

10. O Relatório de Tomada de Contas Especial 309/2019 (peça 49) indicou a ocorrência de dano ao Erário correspondente ao montante total recebido, sob responsabilidade do ex-prefeito.

11. Nesta Corte de Contas, foi promovida a citação do sr. Ezenivaldo Alves Dourado para que apresentasse alegações de defesa em face das seguintes ocorrências:

a) não comprovação da execução física do objeto do convênio, em face da ausência de imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do ajuste;

b) não comprovação da execução financeira do convênio devido à não comprovação do nexo de causalidade entre os valores transferidos e as despesas efetuadas;

c) ausência de comprovação de que as empresas, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê dos artistas, em face da não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e assinados por seus representantes legais ou empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório; e

d) não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

12. Foi, ainda, realizada a audiência do ex-gestor para que justificasse a contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade dos artistas que supostamente se apresentaram no evento.

13. Todavia, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação e não recolheu o valor devido.

14. O feito prosseguiu regularmente e, por meio do Acórdão 477/2022, a Primeira Câmara desta Corte assim se manifestou, **in verbis**:

“(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em face da não comprovação da regular utilização dos recursos repassados por força do Convênio 381/2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59), condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
<i>200.000,00</i>	<i>30/12/2010</i>

9.2. aplicar ao sr. Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59) multa no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. *dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao Ministério do Turismo e à Prefeitura Municipal de Canarana/BA.”*

15. É contra essa deliberação que se insurge o embargante.

III – Das alegações recursais

16. Em breve resumo, o sr. Ezenivaldo Alves Dourado suscita a existência de omissão e de contradição no julgado acima citado com base nos argumentos de que:

a) houve a ausência de regular notificação e a supressão do seu direito de defesa, uma vez que o aviso de recebimento relativo ao ofício de citação fora recebido por pessoa diversa;

b) não houve desvio de finalidade, uma vez que o objeto pactuado foi devidamente executado, o que denotaria a aplicação integral dos recursos; e

c) inexistem provas de desvio dos valores recebidos.

IV – Da análise de mérito

17. Não procede a omissão levantada pelo embargante.

18. A instrução da unidade técnica, a qual encontra-se integralmente transcrita no relatório que integrou a deliberação recorrida, analisou a validade das notificações remetidas ao embargante, nos termos abaixo:

“Da validade das notificações:

20. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado; (...)

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.’

‘Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)’

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3.648/2013-Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação’ (Acórdão 1.019/2008-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler); e

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto’ (Acórdão 1.526/2007-Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.” (g. n.)

19. Observa-se, portanto, que, diferentemente do que pretende fazer crer o embargante, não há omissão na decisão recorrida.

20. Como visto, não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas por este Tribunal, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário.

21. Vale salientar, ainda, que, na hipótese sob exame, a citação do responsável (peça 62) deu-se em endereço fidedigno proveniente da base de CPF da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 61). O recebimento do ofício citatório nesse endereço, por terceiros, ficou comprovado (peça 66). Não obstante, também foi enviado ofício (peça 63) para endereço alternativo da base Renach (peça 61), também recebido por terceiros (peça 65).
22. Além disso, mesmo sem a apresentação de alegações de defesa, considerando o princípio da verdade real que rege os processos no âmbito desta Corte, a unidade técnica buscou, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado em seu favor. Porém, nada foi localizado.
23. Logo, não há que se falar em nulidade do acórdão embargado, pois foi prolatado de acordo com as regras processuais vigentes.
24. Do mesmo modo, não procedem os argumentos relativos à existência de contradição.
25. Como é sabido, a contradição objeto de embargos de declaração deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada. Sob esse ponto de vista, não há vício a ser corrigido, pois a decisão vergastada não apresentou proposições inconciliáveis entre si.
26. Restou clara e expressamente exposta a razão que conduziu ao desfecho ora questionado, a saber, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, uma vez que tanto a execução física quanto a execução financeira do ajuste foram reprovadas. Conforme destacado na ocasião, *“o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos”*.
27. Com efeito, os argumentos apresentados corroboram a constatação de que o embargante se insurge contra o mérito da decisão deste Tribunal sem fundamentos aptos a demonstrar qualquer omissão ou contradição, essenciais à apreciação de embargos declaratórios, transmutando o objetivo estrito desta espécie processual – o que é inaceitável.
28. De tal modo, inexistindo vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.
29. Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2022.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator